



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.644/17

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do Município de **Tenório-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 811/2018** e no **Parecer PPL TC nº 263/2018**, publicados em 05.12.2018, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Evilázio de Araújo Souto, Prefeito Constitucional do Município de **Tenório-PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2016** apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 07 de novembro de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Emitir parecer **CONTRÁRIO** à aprovação das contas em epigrafe; 2) Declarar Atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da LRF; 3) Julgar **REGULARES**, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Prefeito, no exercício analisado; 4) Aplicar **MULTA** com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de **R\$ 3.000,00**, ao já mencionado Prefeito do Município, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; além de outras recomendações.

Inconformado, o *Sr. Evilázio de Araújo Souto* interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos, às fls. 757/71, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 778/83, com as constatações a seguir:

1) Do não Empenhamento e não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador (itens 13.0.2 e 13.0.3);

O Recorrente alega que a suposta falta de recolhimento de obrigações patronais só fora possível em razão das adições da Auditoria dos valores das despesas com serviços de terceiros – pessoa física, mesmo que esses gastos tenham sido efetuados com serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício com o Município e sem a caracterização de serviço continuado. O próprio Ministério Público junto ao TCE diz que a rigor não se pode afirmar que a contribuição patronal dessas pessoas constitui no momento, dívida do Município.

Mesmo com a adição dos prestadores de serviço, a Gestão levantou os valores pagos em 2017, referentes à competência de dezembro e do 13º salário, ambos de 2016, nos valores de R\$ 78.782,15 (Prefeitura) e R\$ 19.200,56 (FMS) que devem ser computados no cálculo dos recolhimentos das obrigações patronais de 2016. Assim, fica demonstrado que a Prefeitura de Tenório recolheu 60,12% das contribuições previdenciárias estimadas para 2016, enquanto que o FMS recolheu 73,22%, o que revela o comprometimento da edilidade em recolher considerável parcela das obrigações patronais estimadas.

Por fim, colacionou algumas decisões desta Corte, que mesmo alguns jurisdicionados não tendo recolhido integralmente as suas obrigações previdenciárias patronais, mesmo assim, tiveram suas contas julgadas regulares, com ressalvas, a exemplo do Processo TC nº 06252/18, Processo TC nº 04644/16, Processo TC nº 04139/16.

Assim solicitou que fossem acatadas as justificativas para que o processo seja julgado Regular, de modo a reformar a decisão guerreada, com a emissão de parecer favorável à prestação de contas do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Tenório-PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.644/17

A Unidade Técnica diz que no tocante ao ponto levantado pelo recorrente, é fundamental ressaltar que o pagamento realizado no exercício subsequente (início de 2017) não altera o fato de que a despesa não foi devidamente empenhada, respeitando o princípio da competência, afetando a devida representação da situação orçamentária e financeira do Município, nos demonstrativos contábeis pertinentes.

Relativamente à apuração do valor empenhado e pago a título de obrigações patronais, mediante consulta ao SAGRES, verificou-se que dentre os empenhos computados pela Auditoria (fls. 588/589 e fls. 725/726) foram contabilizados empenhos cuja competência é do exercício anterior (2015), que somam R\$ 14.996,02 e R\$ 47.518,12 para o Fundo de Saúde e Prefeitura, respectivamente, conforme fls. 779 dos autos.

Também foi verificado que despesas do exercício de 2016 foram empenhadas e pagas no exercício de 2017, totalizando R\$ 73.829,40 (fls. 779/780 dos autos), contrariando o princípio da competência, o qual é aplicado ao regime de execução das despesas, tal qual determina o artigo 50, inciso II da LRF.

Após os devidos ajustes, a Auditoria apontou que a Prefeitura deixou de empenhar e pagar o valor total de **R\$ 446.443,87**, corresponde a **44,31%** do total devido estimado; Já o Fundo Municipal de Saúde ficou sem o empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias patronais de **R\$ 63.423,12**, correspondendo a **23,25%** do total estimado.

No total das obrigações previdenciárias patronais da Prefeitura e do FMS, a Auditoria apontou que após a revisão dos cálculos dos pagamentos previdenciários, os valores não recolhidos foram reduzidos para **R\$ 509.866,99**. **Entretanto, o percentual de recolhimento das obrigações patronais no exercício** correspondeu a **60,18%** do total estimado devido (Prefeitura e FMS). Precedentes da Corte autorizam a retificação do parecer original, considerando o exercício sob análise.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1702/2019, anexado aos autos às fls. 786/91, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Após a análise das argumentações acostadas, a Unidade Técnica não verificou a existência de elementos suficientes para alteração da decisão. Em igual sentido, ainda na fase de instrução dos autos foi emitido Parecer Ministerial que concluiu pela irregularidade da prestação de contas em deslinde, aplicação de multa ao responsável, além de recomendações à Prefeitura Municipal de Tenório.

Em que pese os argumentos do recorrente, a não observância ao regime de competência configura ofensa à Lei nº 4.320/64, cabendo recomendações ao Gestor no sentido de observar as normas de contabilidade pública.

No tocante ao não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município. É sabido que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição Federal, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, *caput*), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do Gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada.

Quanto a parcelamentos, entendemos que estes não possuem o condão de elidir a falha apontada no exercício, pois não representa certeza do adimplemento das prestações assumidas.

Por fim, a Unidade de Instrução procedeu a um novo cálculo das contribuições previdenciárias devidas, desta feita considerando os valores pagos incluídos anteriormente e referentes a despesas de competência diversa, assim como incluiu despesas empenhadas e pagas no exercício seguinte, o que ocasionou redução do débito total para R\$ 446.443,87, relativo à Prefeitura e para R\$ 63.423,12 em relação ao Fundo Municipal de Saúde. Percebe-se que não obstante os novos cálculos realizados pela Auditoria, que considerou os valores pagos no exercício seguinte, ainda assim a irregularidade persiste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.644/17

Ademais, nesse novo momento processual, fase recursal, a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçarem as causas da decisão combatida.

Ex positis, alvitrou o Representante do Ministério Público junto ao TCE, quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do presente **Recurso**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC nº 811/2018 e Parecer PPL TC nº 263/2018.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão !

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações do recorrente, no entender do Relator e em dissonância com o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar parcialmente a decisão proferida. Sendo este o exercício de 2016, os argumentos encontram precedente para a reconsideração pretendida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os efeitos de:

a) Modificar o parecer prévio deste Tribunal, emitindo Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;

b) alterar o item 3 do Acórdão APL TC nº 811/2018, relativo à multa aplicada ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **39,48 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;

c) manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 811/2018.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.644/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Tenório PB

Gestores Responsáveis: **Evilázio de Araújo Souto (Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

Recurso de Reconsideração – Município de Tenório-PB,
Prefeito, Sr. Evilázio de Araújo Souto. Exercício 2016.
Pelo Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0579/2019

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **Tenório-PB**, Sr. **Evilázio de Araújo Souto**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 811/2018* e no *Parecer PPL TC nº 263/2018*, de 07 de novembro de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 05 de dezembro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os efeitos de:

- 1) Modificar o parecer prévio deste Tribunal, emitindo Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Alterar o item 3 do Acórdão APL TC nº 811/2018, relativo à multa aplicada ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **39,48 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 3) Manter as demais decisões do Acórdão APL TC nº 811/2018.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:47



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL